



PROJETO DE LEI Nº 19 DE 11 DE MAIO DE 2026

“Institui a Política Municipal de Regulação em Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Sidrolândia/MS, e dá outras providências.”

OTACIR PEREIRA FIGUEREDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER**, que o Plenário **APROVOU**, e encaminha para sanção do Executivo, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Regulação em Saúde no âmbito do Município de Sidrolândia/MS, como objetivo do desenvolvimento e aperfeiçoamento da gestão local das filas e fluxos assistenciais, organizada pela Secretaria Municipal de Saúde para garantir acesso equânime a consultas e exames especializados e leitos hospitalares.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Regulação, no âmbito da saúde, a atuação do Município por meio de normas, leis, diretrizes e práticas de gestão e cuidado, destinada a assegurar o direito à Saúde, em conformidade com os princípios da universalidade, da equidade e da integralidade, a garantir a adequada prestação de ações e serviços de saúde e a corrigir falhas de mercado na produção e distribuição de bens e serviços de saúde.

§2º A Política Municipal de Regulação em Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Sidrolândia/MS observará especialmente:

- I – Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;
- II – Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, e
- III – Política Nacional de Regulação do SUS, instituída Portaria GM/MS Nº 9.262, DE 30 DE dezembro de 2025.

§3º A Regulação é uma função essencial de gestão do SUS, compreendendo aspectos gerenciais, administrativos, tecnológicos e clínicos, com vistas à garantia do acesso oportuno, qualificado e resolutivo às ações e serviços de saúde.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Lei as ações de Regulação do SUS estão organizadas em três dimensões de atuação, necessariamente integradas entre si:

- I – Regulação de Sistemas de Saúde;
- II – Regulação da Atenção à Saúde;
- III – Regulação do Acesso à Assistência: também denominada Regulação do Acesso ou Regulação Assistencial.



§ 1º A Regulação de Sistemas de Saúde tem como objeto o sistema municipal, e como sujeito o Gestor Municipal, define a partir dos princípios e diretrizes do SUS, macro diretrizes para a Regulação da Atenção à Saúde e executa ações de monitoramento, controle, avaliação e vigilância desse sistema.

§ 2º A Regulação da Atenção à Saúde é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme pactuações e como objetivo garantir a adequada prestação de serviços à população, e seu objeto é a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde, estando, portanto, dirigida aos prestadores públicos e privados, executando ações de monitoramento, controle, avaliação e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS e contempla atividades de:
I – Controle e avaliação:

- a) participação na contratualização de serviços de saúde segundo as normas e políticas específicas e verificação do cumprimento efetivo dos mesmos;
- b) credenciamento/ habilitação para a prestação de serviços de saúde;
- c) elaboração e incorporação de protocolos operacionais e de regulação que ordenam os fluxos assistências de acesso do usuário;
- d) autorização e acompanhamento dos encaminhamentos de Tratamento Fora do Domicílio, Tratamento Dentro do Domicílio e Atenção Domiciliar (Oxigenoterapia);
- e) participação na Programação Pactuada da Atenção Especializada (PPAE);
- f) utilização de sistemas de informação que subsidiam os cadastros, a produção e a regulação do acesso.
- g) organizar os sistemas funcionais de saúde de maneira que garantem o acesso (regulação) dos cidadãos a todas as ações e serviços, otimizando os recursos disponíveis e reorganizando a assistência à saúde da população;
- h) atuar periodicamente juntamente com a Vigilância Epidemiológica, na avaliação do pacto de indicadores, em toda instância do município, seja ela pública, filantrópica ou privada; e
- i) controlar a referência a ser realizada em outros municípios, de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde.

§ 3º A Regulação do Acesso à Assistência, também denominada Regulação do Acesso ou Regulação Assistencial, será efetivada pela disponibilização da alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão de forma equânime, ordenada, oportuna e qualificada, por meio de um Complexo Regulador Municipal que congregue unidades de trabalho responsáveis pela regulação das urgências, consultas, exames, leitos e outros que se fizerem necessários, e ações de Atenção Primária resolutiva, encaminhamentos responsáveis e adequados e protocolos assistenciais.

§ 4º O Complexo Regulador Municipal está sob gestão e gerência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Superintendência de Gestão em Saúde de da Direção de Regulação, e regula o acesso da população própria às unidades de saúde sob gestão municipal, no âmbito do município, e garante o acesso da população referenciada em interface com a Regulação Estadual, conforme pactuação.

Art. 3º O complexo regulador do Município de Sidrolândia está organizado em:

- I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos;
- II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos dos procedimentos hospitalares eletivos contratualizados Município de Sidrolândia; e
- III - Central de Regulação de Urgências: solicita e acompanha o atendimento pré-hospitalar de urgência, conforme organização local e o acesso aos leitos hospitalares de urgências.



CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E SAÚDE DIGITAL

Art. 4º A gestão da informação deverá estar orientada para a promoção do cuidado integral, a articulação entre os serviços da Rede de Atenção à Saúde e intersetorial, o fomento de métodos e estratégias de gestão, a qualificação e uso de informações em saúde e a produção de conhecimento, planejamento e tomada de decisão.

Art. 5º O processo regulatório deve ser registrado de forma adequada, preferencialmente por meio de sistemas informatizados, interoperáveis e inteligentes, que:

- I - melhorem a qualidade, a agilidade, a segurança, a efetividade e a eficiência dos serviços presenciais e remotos;
- II - promovam a comunicação entre os pontos de atenção;
- III - promovam o uso da informação para a tomada de decisão;
- IV - garantam controle e monitoramento das ações envolvidas;
- V - viabilizem atividades de gestão do acesso;
- VI - contenham informações completas e qualificadas sobre as condições clínicas e as vulnerabilidades do usuário e outras que assegurem a transição do cuidado de forma segura; e
- VII - estimulem a participação dos usuários, de forma a assegurar continuidade do cuidado e evitar deslocamentos e procedimentos desnecessários.

Parágrafo único. O sistema adotado deverá contemplar, no mínimo, o conjunto de dados estabelecido na versão vigente do Modelo de Informação da Regulação Assistencial - MIRA, de forma a permitir a interoperabilidade dos dados entre os diferentes sistemas utilizados no âmbito do cuidado à saúde, bem como a visualização e disseminação unificada das listas de espera, quando necessário.

Art. 4º Os sistemas de informação, no âmbito da regulação, devem dispor de funcionalidades que envolvam, entre outros:

- I - programação da oferta;
- II - meios de classificação de prioridade;
- III - perfil para regulação da demanda, com possibilidade de devolutiva sobre solicitações negadas ou reclassificadas, preferencialmente de forma informatizada entre o sistema de regulação e o prontuário eletrônico;
- IV - ferramenta de agendamento de ações;
- V - relatórios gerenciais;
- VI - gestão de listas.

Art. 4º Os processos envolvidos na regulação do acesso de programas e projetos municipais de saúde, devem ser publicizados, observando o disposto na Lei [Geral de Proteção de Dados Pessoais](#) (LGPD), Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, de modo a permitir o acompanhamento pelo usuário, quanto à sua situação individual e pelo controle social na saúde e pela população em geral, quanto aos aspectos gerais, como definições e requisitos de acesso, listas e tempos médios de espera.

Art. 5º Além da publicação em diário oficial, as informações devem ser encaminhadas como anexo dos relatórios trimestrais de gestão, e em outros meios de comunicação direta com o cidadão, permitindo acesso e interação com as informações, tais como confirmação ou cancelamento de solicitações e agendamentos, entre outras.



Art. 6º Devem ser instituídos, localmente, mecanismos de comunicação direta entre equipes de APS, equipes de AES e usuários, por meio do uso integrado de múltiplos canais, como mensagens eletrônicas, aplicativos, como o SUS Digital Profissional e veículos de comunicação institucional, que assegurem transparência e clareza das informações.

Art. 7º Com vistas à qualificação do processo de Regulação do Acesso, o município deve adotar mecanismos de implementação da Estratégia de Saúde Digital, para promover a transformação digital dos serviços de saúde com base em:

I - fortalecimento da governança e da liderança em saúde digital;

II - desenvolvimento da infraestrutura de informação e comunicação e de padrões de interoperabilidade;

III - qualificação permanente dos profissionais de saúde e promoção da cultura digital;

IV - engajamento do cidadão, com estímulo ao uso de ferramentas digitais para acesso, acompanhamento e participação no próprio cuidado;

V - incentivo à pesquisa, à inovação e ao uso de dados em saúde para apoiar a decisão clínica e a gestão; e

VI - expansão da telessaúde, com ampliação do acesso aos serviços, redução de desigualdades regionais e qualificação dos encaminhamentos.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias para agendamentos de consultas e exames sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido não se aplica as consultas e exames especializados regulados pelos sistemas SISREG ou CORE, sob gestão de Regional e/ou Estadual, ou seja, não produz obrigatoriedade ao Município de Sidrolândia sobre serviços que não estão em sua governabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar protocolos operacionais complementares.

Art. 10º Compete a Secretária Municipal de Saúde as decisões sobre a organização administrativa, contratação de sistemas e serviços de saúde, observando o orçamento desta pasta e suas capacidade financeira.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n. 2.345 e a Lei Municipal n. 1.980/2019.

Sidrolândia/MS, 11 de maio de 2026.

Carol Terra
Vereadora (PL)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Regulação em Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Sidrolândia/MS, estabelecendo diretrizes, princípios, instrumentos e mecanismos voltados à organização do acesso da população aos serviços públicos de saúde, em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o Sistema Único de Saúde.

A proposta decorre da necessidade de modernização, padronização e aperfeiçoamento dos fluxos assistenciais da rede municipal de saúde, especialmente diante do crescente aumento da demanda por consultas, exames especializados, internações hospitalares e serviços regulados, bem como da necessidade de observância aos princípios da universalidade, integralidade, equidade, eficiência e transparência administrativa.

A regulação em saúde constitui instrumento essencial de gestão pública, permitindo que o acesso aos serviços ocorra de forma organizada, técnica, racional e humanizada, assegurando maior efetividade na utilização dos recursos públicos e priorização dos casos conforme critérios clínicos e assistenciais.

O Município de Sidrolândia possui peculiaridades territoriais e populacionais relevantes, com extensa área geográfica, significativa demanda regionalizada e dependência parcial de sistemas estaduais e federais de regulação, especialmente para procedimentos especializados de média e alta complexidade. Nesse contexto, torna-se imprescindível a criação de uma política municipal própria, alinhada à Política Nacional de Regulação do SUS, instituída pela Portaria GM/MS nº 9.262/2025, permitindo maior segurança jurídica e administrativa na condução dos fluxos regulatórios.

O projeto também busca consolidar, em âmbito local, mecanismos de transparência e publicidade das filas e processos regulatórios, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, possibilitando ao cidadão maior acompanhamento sobre sua situação individual e fortalecendo o controle social das políticas públicas de saúde.

Além disso, a proposta contempla a implementação de ferramentas de saúde digital, interoperabilidade de sistemas, comunicação integrada entre os pontos da rede de atenção e fortalecimento da telessaúde, medidas compatíveis com as atuais diretrizes nacionais de modernização da gestão pública em saúde.

Importante destacar que o prazo previsto para agendamento de consultas e exames foi estruturado de forma técnica e responsável, observando a capacidade administrativa e financeira do Município, bem como os limites de governabilidade da gestão municipal. Por essa razão, o texto expressamente excepciona os procedimentos regulados exclusivamente por sistemas estaduais e federais, como SISREG e CORE, evitando a imposição de obrigação impossível ao ente municipal e prevenindo judicializações excessivas que possam comprometer o equilíbrio da política pública de saúde.

A presente iniciativa também revoga normas municipais anteriores, promovendo atualização legislativa e adequação à atual estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, bem como às novas diretrizes nacionais do SUS e da saúde digital.



Dessa forma, o Projeto de Lei representa importante avanço institucional para o Município de Sidrolândia/MS, fortalecendo a gestão pública da saúde, garantindo maior organização do acesso da população aos serviços assistenciais e proporcionando maior eficiência, transparência e segurança jurídica à Administração Pública e aos usuários do SUS.

Assim, diante do relevante interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Requer-se, ainda, **a tramitação da presente proposição em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS**, tendo em vista a relevância da matéria para a organização administrativa da saúde pública municipal, a necessidade de adequação imediata dos fluxos regulatórios da Secretaria Municipal de Saúde às diretrizes nacionais do SUS e da Política Nacional de Regulação, bem como a urgência na implementação de mecanismos de transparência, gestão de filas e melhoria do acesso da população aos serviços de saúde.

A matéria possui caráter eminentemente público e demanda imediata regulamentação, especialmente diante do aumento da demanda por atendimentos especializados, da necessidade de organização dos sistemas de regulação municipal e da imprescindível continuidade e eficiência dos serviços públicos de saúde prestados à população sidrolandense.

Diante disso, espera-se a célere apreciação e aprovação da presente proposição legislativa.

Sidrolândia/MS, 11 de maio de 2026.

Carol Terra
Vereadora (PL)